



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL N.º 4.656, DE 7 DE MAIO DE 2019

PUBLICADO

DATA: 14/05/2019
EDIÇÃO Nº 1755
FLS: 76
ASS.

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal n.º 3.345 de 09 de maio de 2007 e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o Art. 2.º-A na Lei Municipal n.º 3.345 de 09 de maio de 2007 com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O estacionamento regulamentado poderá ser implantado em imóveis particulares que estejam baldios ou que sejam disponibilizados nesta condição pelo proprietário ao Município.

§ 1º Para inserção do estacionamento regulamentado, o imóvel de propriedade do particular deverá tangenciar logradouro dentro da área de abrangência do artigo 2º desta Lei.

§ 2º O proprietário deverá requerer, mediante protocolo endereçado ao Gabinete do Prefeito, a inclusão de seu imóvel no programa, sendo que o deferimento do pedido ficará condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, que decidirá acerca da viabilidade de utilização da área como estacionamento.

§ 3º A partir da data do deferimento, enquanto perdurar a utilização como estacionamento regulamentado, o imóvel ficará isento de IPTU e taxa de coleta de lixo.

§ 4º O Município adotará as providências necessárias para adequação do imóvel, demarcação das vagas de estacionamento e sinalização do local, a fim de possibilitar a fiscalização e a cobrança nos moldes dos artigos desta Lei.

§ 5º O proprietário do imóvel não gozará de nenhum outro benefício, contrapartida ou vantagem pela disponibilização do bem, salvo a previsão do § 3 deste artigo.

§ 6º A critério da Administração, o imóvel poderá ser excluído do programa independente de prévia notificação e mediante comunicação expressa ao proprietário, momento a partir do qual cessarão os benefícios de que trata este artigo.

§ 7º O proprietário que desejar rescindir o vínculo de uso do imóvel pelo Município deverá o fazer por escrito, através de protocolo.

§ 8º A exclusão do imóvel de que trata § 6º e a rescisão de que trata o § 7º somente poderão ser efetivadas a partir de 01 (um) ano após o deferimento do pedido de inclusão, exceto na hipótese de apresentação de escritura pública de venda, doação ou inventário.” (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições legais e os regulamentos vigentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 7 de maio de 2019.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL